



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.630, DE 2025 (Da Sra. Bia Kicis)

**URGÊNCIA ART. 155 RICD**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir a divulgação de imagens de pessoas flagradas cometendo crimes dentro de estabelecimentos comerciais.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Avulso atualizado em 12/11/25, em virtude de alteração do regime de tramitação.**



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Deputada BIA KICIS)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir a divulgação de imagens de pessoas flagradas cometendo crimes dentro de estabelecimentos comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para permitir a divulgação de imagens de pessoas flagradas cometendo crimes dentro de estabelecimentos comerciais.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

§ 8º Não se aplica a vedação ao tratamento e à divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, nos casos em que a captação tenha ocorrido em flagrante de crime cometido dentro de estabelecimento comercial, desde que a divulgação:

I – tenha por finalidade identificar o infrator, alertar a população ou colaborar com autoridades públicas;

II – não exponha terceiros que não estejam envolvidos na prática criminosa;



\* C D 2 5 4 2 0 5 9 5 0 0 \*



III – respeite, quando possível, os princípios da necessidade proporcionalidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de crimes cometidos dentro de estabelecimentos comerciais tem gerado insegurança e prejuízos à população e aos empreendedores. Diante disso, é cada vez mais comum o uso de sistemas de vigilância que registram, por meio de imagens e áudios, a prática de atos ilícitos.

Entretanto, a atual redação da Lei Geral de Proteção de Dados pode ser interpretada de modo a restringir ou penalizar a divulgação desses registros, mesmo quando há flagrante da prática criminosa. Isso cria um paradoxo jurídico, pois impede que os cidadãos e comerciantes se defendam de forma legítima e colaborem com a identificação dos infratores.

O presente Projeto de Lei visa, portanto, assegurar a possibilidade de divulgação de imagens de pessoas flagradas cometendo crimes em estabelecimentos comerciais, observando-se critérios objetivos e razoáveis. A medida garante a prevalência do interesse público, da segurança e da justiça sobre o direito individual à privacidade, quando este for usado de forma abusiva para proteger atos ilícitos.

Além disso, a possibilidade de divulgação de imagens de criminosos capturados em flagrante pode exercer um importante efeito inibitório, desestimulando a ação de pessoas mal-intencionadas que consideram agir impunemente. Saber que suas ações poderão ser imediatamente expostas e identificadas funciona como um mecanismo adicional de prevenção ao crime, contribuindo para a segurança de comerciantes, consumidores e trabalhadores.

É preciso garantir segurança jurídica a quem busca se proteger, alertar a sociedade ou colaborar com autoridades, sem, contudo, permitir abusos ou exposições indevidas de pessoas inocentes.





OS DEPUTADOS  
Deputada **Bia Kicis** - PL/DF

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS

Apresentação: 23/07/2025 10:28:53.927 - Mesa

PL n.3630/2025



\* C D 2 2 5 4 2 2 5 2 0 5 9 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254252059500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE 14 DE  
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>

**FIM DO DOCUMENTO**